



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.366 - DF (2018/0034201-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877
OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399
EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA - DF044349
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG086844
SURIA DADA - MS003761
CESAR ALMEIDA PEREIRA - DF036386
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.366 - DF (2018/0034201-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o valor fixado por danos morais encontra-se em consonância com o padrão adotado por esta Corte em casos análogos - incidência da Súmula nº 568/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls. 282/307 e-STJ), alegando, em síntese, que *"(...) o valor destoa e muito dos parâmetros adotados por esta corte cujo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) é um retrocesso a desestimular a ré de sua conduta"*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.366 - DF (2018/0034201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à pretensão recursal de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor da indenização por danos morais somente pode ser revisto, nesta Corte Superior, nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório. No presente caso, não se verifica a índole irrisória sustentada no agravo, já que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se proporcional aos danos sofridos, mormente em se considerando a conduta do agravante, que emitiu mais de um cheque sem a devida provisão de fundos.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.146.882/RS, Rel. Desembargador LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o montante arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. No caso, considerando a peculiaridade fixada pela Corte local - existência de outras negativas, ainda que questionadas no âmbito judicial - entendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra razoável para a situação em análise, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.355.735/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

2. *Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte, em casos idênticos.*

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AgRg no REsp 1.532.185/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 18/11/2016).

Na hipótese, incide a Súmula nº 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Desse modo, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0034201-0

AgInt no
AREsp 1.248.366 /
DF

Números Origem: 00253436720168070001 20160110253438 20160110253438AGS

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877 OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399 EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713 LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA - DF044349
AGRAVADO	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440 ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG086844 SURIA DADA - MS003761 CESAR ALMEIDA PEREIRA - DF036386

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - DF010877 OSTRILHO TOSTA FILHO - TO001399 EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713 LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA - DF044349
AGRAVADO	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440 ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG086844 SURIA DADA - MS003761 CESAR ALMEIDA PEREIRA - DF036386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.